



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES – DEPCOM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0039/2021-CCJ-AL

PROPOSTA : Projetos de Lei Ordinária nº 0024/2021 e nº 0025/2021 - AL
AUTOR : Deputado JACK JK
EMENTA : **PLO Nº 0024/2021** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Amapá.
PLONº 0025/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo Mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATOR : Deputado PAULO LEMOS

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei foram protocolados na Assembleia Legislativa e lidos no expediente da sessão ordinária virtual para fins de conhecimentos dos deputados (art.134), oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, nos termos do § 1º do art.134, do Regimento Interno.

Após cumprir as demais normas regimentais, as matérias vieram para este Deputado exarar Parecer, pois, com base no § 1º do art. 36, do Regimento Interno, compete a esta Comissão Técnica, manifestar-se sobre proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

O Projeto de Lei em tela pretende instituir a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Salienta-se que a obrigação de atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia compreende os estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estão obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial com eficiência.

No caso de descumprimento da lei, implica em multa aos infratores, cujos recursos serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde.

Quanto ao Projeto nº 0025/2021-AL, apenso, cujo autor é o mesmo parlamentar, a Ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário, no Estado do Amapá; e prevê multa aos infratores.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quanto à questão constitucional, verifica-se que as matérias não são de competência legislativa exclusiva da União, conforme se depreende do dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 24. ...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Além disso, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 25. ...

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, a Constituição amapaense preceitua:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Como é sabido, a regra geral do direito brasileiro consagra a democracia com relação à iniciativa legislativa, o ordenamento também previu, de maneira necessária e fundamental, a reserva legal, por meio da qual algumas matérias ficam resguardadas à iniciativa específica de determinado agente competente.

No mérito - A fibromialgia é uma síndrome clínica que pode manifestar-se de diversas formas. O quadro consiste basicamente na presença de pontos dolorosos difusos pelo corpo, fadiga, distúrbios do sono e alterações emocionais e/ou comportamentais. Sua prevalência vem aumentando na população mundial, em parte também pelo aumento na possibilidade de diagnóstico dos casos.

Essa questão vem ocupando com frequência a pauta legislativa estadual e, sobretudo do Congresso Nacional, conforme Projeto de Lei nº 2.680/2011, da Câmara dos Deputados Federais; Projeto de Lei nº 4.399/2019 – Senado Federal; Lei nº 11.177/2019 – Estado do Maranhão; Lei nº 1.428/2019, Município de Pinheiros-Estado do Espírito Santos etc.

É claro que o quadro gera intenso sofrimento para seus portadores. Interfere em todos os campos da vida, afetando gravemente os relacionamentos familiares, sociais, e também a capacidade laborativa.

A preocupação do nobre Deputado Jack Jk é garantir às pessoas serem beneficiadas com tal prioridade no atendimento nos órgãos públicos e privados, no âmbito estadual, pois nos parece justo estabelecer o direito proposto para os pacientes com fibromialgia, portadores de doenças crônicas fazem jus ao benefício.

Com respeito às duas proposições, a única diferença do Projeto de Lei nº 0024/2021, para o Projeto de Lei nº 0025/2021, reside somente na inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário nos estabelecimentos ou empresas públicas ou privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos.

Assim, não faz sentido e nem coerência, duas normas com praticamente os mesmos objetivos vigorarem no ordenamento jurídico sem causar controvérsias ou dúvidas interpretações, razão pela qual, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legiferante, procedemos à anexação do Projeto de Lei nº 0025/2021-AL ao 0024/2021-AL, mediante o Substitutivo que propomos, em anexo.

Nesse contexto, reconhecendo o mérito da preocupação exarada pelo nobre autor, o voto é pela **aprovação do Substitutivo** aos Projetos de Lei nº 0024 e 0025/2021-AL.

Macapá, de de 2021.


Deputado PAULO LEMOS
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição de Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator na forma do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 0024 e 0025/21-AL, de iniciativa do Deputado Jack JK.

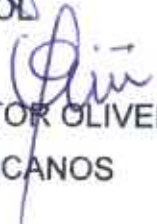
Macapá, de de 2021.

VOTOS A FAVOR:


Deputado JESUS PONTES
PRESIDENTE


Deputado PAULO LEMOS
PSOL


Deputada EDNA AUZIER
PSD


Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS

Deputado CHARLY JHONE
PL

Deputado JAIME PEREZ
PTC

Deputado Dr. NEGRÃO
PP

VOTOS CONTRA:

Deputado JESUS PONTES
PRESIDENTE

Deputado PAULO LEMOS
PSOL

Deputada EDNA AUZIER
PSD

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS

Deputado CHARLY JHONE
PL

Deputado JAIME PEREZ
PTC

Deputado Dr. NEGRÃO
PP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES – DEPCOM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI:

Nº 0024/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Amapá.

Nº 0025/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo Mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Estado do Amapá e dá outras providências.

Dê aos Projetos supra a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no âmbito estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário à pessoa com Fibromialgia nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial com eficiência.

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores da enfermidade prevista no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo portador do serviço.

Art. 2º O símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicado, conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências, nas placas ou avisos de atendimento preferencial.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido pelo órgão do Executivo estadual, mediante apresentação de laudo médico assinado por profissional com especialização em reumatologia.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) vezes o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF vigente por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, de de 2021.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador